



## Projeto de Lei nº 5, de 2011

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC) e dá outras providências.

**Autor: Dep. Weliton Prado**

**Relator: Dep. Junior Marreca**

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 5, de 2011, propõe instituir o Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas, com o objetivo de permitir às cooperativas agropecuárias a comercialização de etanol combustível e biodiesel diretamente ao consumidor final e aos postos revendedores. Propõe, também, a não incidência de tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização dos biocombustíveis.

A proposição acrescenta o inciso XX ao art. 3º da Lei nº 9.847, de 1999, para estipular pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 1.000.000,00 caso se pratique o comércio (ilegal) de biocombustível que não tenha sido produzido pela própria cooperativa.

Por fim, estabelece que os contratos de financiamento das atividades da cadeia de produção de biocombustíveis poderão ser firmados com instituições privadas ou oficiais de crédito, preferencialmente com longo prazo e extenso período de carência.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foi a aprovado parecer com substitutivo na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que, basicamente, amplia o escopo do referido Projeto de Lei permitindo a utilização do biocombustível produzido pelas cooperativas agropecuárias — cuja matéria-prima foi cultivada e fornecida por produtores rurais a elas vinculados — para o abastecimento de veículos e máquinas de propriedade da cooperativa ou de seus cooperados.

Na comissão de Minas e Energia o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), nos termos do parecer do Relator Deputado Vander Loubet.

O projeto vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29



de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5, de 2011, institui Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas, e propõe, também, a não incidência de tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização dos biocombustíveis. O Substitutivo da (CAPADR), amplia o escopo do referido Projeto de Lei permitindo a utilização do biocombustível produzido pelas cooperativas agropecuárias para o abastecimento de veículos e máquinas de propriedade da cooperativa ou de seus cooperados.

Inegavelmente, a matéria envolve a concessão de benefício tributário, sem que tenham sido apresentadas as estimativas de renúncia de receita e sem que tenham sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2015.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, dos mencionados projetos, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

